

Proc. TC-029.402/2020-4
Tomada de Contas Especial

PARECER

Em exame de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Denimar Rodrigues, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

A unidade técnica, em sua última manifestação (peça 51), sugeriu, dentre outros, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação ao pagamento do débito apurado. Não foi sugerida a aplicação de sanções, ante a conclusão de que teria havido a prescrição da pretensão punitiva.

Com a devida vênia, deixamos de acompanhar o encaminhamento sugerido.

Em relação às premissas que devem orientar a análise da prescrição, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636.886 (Tema 899 da repercussão geral), este representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, aplicando-se o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

Considerando tal diretriz, verificamos que houve, no caso em tela, a superação do prazo geral quinquenal previsto no art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 9.873/1999. Ao levantarmos os fatos de natureza interruptiva previstos na Lei, identificamos a ocorrência de lapso temporal superior a 60 meses entre a notificação realizada em 19/12/2008 (peças 5/7) e a nota técnica de 15/5/2015 (peça 13), sem que houvesse, aparentemente, qualquer movimentação processual a caracterizar a ocorrência da previsão contida no art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999. Depois disso, o processo ainda restou paralisado por mais 38 meses entre a realização de pesquisa junto ao Siafi em 7/12/2015 (peça 28) e o despacho de 4/2/2019 (peça 29).

Ressalte-se que a comprovação da existência de ato inequívoco para a apuração do fato (inciso II do art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999) se dá por meio de expedientes relevantes, que devem integrar o processo de TCE quando do envio ao TCU, de modo que sua ausência nos autos indica inexistir, na presente tomada de contas especial, a ocorrência de quaisquer dos fatos que levam à suspensão/interrupção na contagem do prazo prescricional.

Outrossim, tendo em vista a ocorrência da prescrição no caso concreto, ante a integração da norma do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999, e considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que a Lei Orgânica do TCU, seu Regimento Interno e demais normas regulamentares não dispõem sobre as hipóteses para sua identificação e levando em conta, ainda, o disposto no art. 298 do Regimento Interno do TCU, impõe-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para a resolução de mérito deste processo de tomada de contas especial.

Diante do exposto, com as devidas vênicas por divergir da Unidade Técnica, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal delibere, em caráter definitivo, pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, arquivando-se o presente feito, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 16 de maio de 2022.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador